



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Palmeira das Missões  
Conselho Municipal de Educação

RESOLUÇÃO C.M.E. Nº 003/03

Estabelece normas para o credenciamento, autorização de funcionamento e supervisão das instituições de Educação Infantil públicas e privadas e, regula procedimentos correlatos no Sistema Municipal de Ensino.

O Conselho Municipal de Educação de Palmeira das Missões, com fundamento no inciso III do Art. 11, da Lei Federal nº 9394/96 e na Lei Municipal nº 3042/01 e na Resolução do Conselho Municipal de Educação.

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DO CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO

Art. 1º - O credenciamento é procedimento de iniciativa da mantenedora e consiste na apresentação da instituição para a oferta da Educação Infantil.

Parágrafo Único - O credenciamento é condição para a autorização de funcionamento e deve atender às exigências estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º - A autorização de funcionamento consiste na comprovação das condições físicas, didático-pedagógicas e de profissionais habilitados para oferta e implantação da Educação Infantil.

Parágrafo Único - As instituições de Educação Infantil públicas e privadas, em funcionamento tem prazo até 30 de novembro de 2003 para regularizar sua situação.

Art. 3º - O pedido de credenciamento e autorização de funcionamento das instituições privadas de Educação Infantil, tem sua origem em requerimento da mantenedora dirigido à Secretaria Municipal de Educação, solicitando a abertura de processo a ser encaminhado para apreciação do Conselho Municipal de Educação, de acordo com as normas específicas e deve constar de:

I - Declaração expressa do responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina;

II - comprovação de propriedade do imóvel ou de seu direito de uso pelo no mínimo

02 anos, com renovação de mais 01 ano.

III - cópia de documento comprobatório do cadastramento junto a Secretaria Municipal de Educação;

IV - documentos comprobatórios dos seguintes itens informados no cadastramento:

a - Razão social da mantenedora, se de iniciativa privada, junto ao Cartório de Registros Especiais, Títulos e Documentação e Pessoas Jurídicas;

b - registro de ata da fundação, estatuto ou contrato social em cartório e/ ou na Junta Comercial;

c - licença de Operação ou Alvará da Secretaria Municipal da Saúde;

d - alvará da Secretaria Municipal da Indústria e Comércio;

e - cadastramento Nacional de Pessoas Jurídicas;

V - certidão Negativa de Débito atualizado da entidade mantenedora, expedida pela Receita Federal e pela Secretaria Municipal da Fazenda;

VI - certidão de Regularidade com o INSS, expedido pelo Ministério de Previdência Social;

VII - laudo do Corpo de Bombeiros;

VIII - Regimento Escolar e Projeto Político - Pedagógico;

IX - projeto de Formação Profissional Continuada e, se necessário, projeto para a Habilitação dos educadores e funcionários;

X - fichas de verificação “in loco” com a identificação da Comissão Verificadora, contendo informações sobre a realidade comprovada junto a instituições no que se refere:

a - à identificação do estabelecimento;

b - aos espaços físicos internos e externos;

c - ao mobiliário e equipamentos em geral;

d - à organização do trabalho pedagógico;

e - ao material pedagógico;

f - à relação dos recursos humanos, com respectivas funções e formação de acordo com as exigências da lei, assinada pelo representante legal.

XI - planta baixa com suas medidas e localizações;

XII - relatório resultante da verificação “in loco” dirigido ao Conselho Municipal de Educação e elaborado pela administradora do Sistema de Ensino, expressando suas considerações

quanto a situação verificada;

XIII - alvará de funcionamento expedido pelo órgão próprio da Prefeitura..

Art. 4º - O pedido de credenciamento e autorização de funcionamento das instituições públicas de Educação Infantil formaliza-se através da abertura de processo pela Secretaria Municipal de Educação, a ser encaminhado, através de ofício para apreciação do Conselho Municipal de Educação, com as seguintes peças:

I - Decreto de criação da instituição de ensino;

II - Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico;

III - projeto de formação profissional continuada para os professores e funcionários;

IV - planta baixa com as dependências, dimensões e situações;

V - comprovante das demais exigências referentes ao funcionamento de instituições de Educação Infantil;

VI - fichas de verificação “in loco” com a identificação da Comissão Verificadora, contendo informações sobre a realidade comprovada junto à instituições de Educação Infantil no que se refere:

a - a identificação do estabelecimento;

b - aos espaços físicos internos e externos;

c - ao mobiliário e equipamentos em geral;

d - à organização do trabalho pedagógico;

e - ao material pedagógico;

f - à relação dos recursos humanos, com respectivas funções e formação de acordo com as exigências da lei, assinada pelo responsável legal.

VII - relatório resultante da verificação “in loco” dirigido ao Conselho Municipal de Educação e elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, expressando suas considerações quanto a situação verificada.

Art. 5º - É de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação constituir a Comissão Verificadora, para realizar verificação “in loco” das condições constitutivas dos pedido de credenciamento e autorização de funcionamento, analisar a documentação exigida, os laudos técnicos atualizados e elaborar relatórios.

Art. 6º - A autorização de funcionamento de instituições de Educação Infantil é concedida pelo Conselho Municipal de Educação por um período de 03 anos, com renovação mediante comprovação da qualidade da educação ofertada, bem como da manutenção das condições exigidas nas Resoluções específicas de Educação infantil.

§ 1º - A Secretaria Municipal de educação deverá comunicar às mantenedoras das

instituições privadas de Educação Infantil a observância do prazo de renovação das autorizações.

## II CAPÍTULO DO RECRENCIAMENTO

Art. 7º - O pedido de recredenciamento e renovação de autorização de funcionamento das instituições privadas de Educação Infantil deverá ser efetuada através de requerimento da mantenedora dirigido à Secretaria Municipal de Educação, solicitando abertura de processo a ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para apreciação, instruído com a seguinte documentação:

I - Cópia do último Parecer de autorização do Conselho Municipal de Educação;

II - Regimento Escolar em vigência;

III - Projeto Político Pedagógico em desenvolvimento;

IV - Fichas de verificação “in loco”, artigo 3º, inciso XI, desta Resolução, com a identificação da Comissão Verificadora e Relatório resultante da verificação, informando a manutenção e melhoria da qualidade pedagógica e de infra-estrutura física.

V - Projeto de Formação Profissional Continuada para professores e funcionários.

Art. 8º - O processo de recredenciamento e autorização de funcionamento para as instituições públicas de Educação Infantil formaliza-se através de solicitação da mantenedora encaminhada ao Conselho Municipal de Educação instruída com os documentos arrolados nos incisos do artigo 7º desta Resolução.

§ 1º - As instituições de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deverão encaminhar pedido de renovação de autorização no prazo de até 6 meses antes do encerramento da autorização em vigência.

## III CAPÍTULO DA SUPERVISÃO

Art. 9º - A Supervisão e o acompanhamento da qualidade da educação ofertada nas instituições, públicas e privadas de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino acontecem a partir do processo de credenciamento e autorização de funcionamento e são tarefas do órgão administrador do Sistema de Ensino.

Art. 10º - Cabe a Secretaria Municipal de Educação implementar procedimentos de supervisão, acompanhamento e avaliação das instituições de educação do Sistema Municipal de Ensino, considerando:

I - a observância da legislação vigente e das deliberações do Conselho Municipal de Educação;

II - a implementação do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar;

III - a articulação de ações com outras Secretarias, órgãos afins e entidades parceiras;

IV - o Plano Municipal de Educação.

#### IV CAPÍTULO PROCEDIMENTOS CORRELATOS

Art. 11 - O não atendimento à legislação educacional ou a ocorrência de irregularidades nas instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino, constatadas através da supervisão, ocasionará por parte da Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação os procedimentos cabíveis.

§ 1º - Advertência e orientação às instituições públicas e privadas de Educação Infantil, visando solucionar os problemas encontrados e estabelecendo prazo para a sua adequação.

§ 2º - Diligência, sindicância e instauração de processo administrativo nas instituições públicas municipais quando for o caso.

Art. 12 - A inobservância às orientações expedidas pela supervisão ensejará encaminhamento de relatório circunstanciado ao Conselho Municipal de Educação que, após análise, se pronunciará através de Parecer de :

I - suspensão temporária de funcionamento da instituição;

II - revogação do credenciamento e autorização, independente da vigência;

III - negativa de renovação da autorização e conseqüente revogação de credenciamento.

§ 1º - A instituição que obtiver Parecer que indique a aplicação de incisos previstos neste artigo, pode fazer recurso ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 30 dias, a contar da emissão do Parecer.

§ 2º - Caso a instituição recorrente tenha seu recurso negado pelo Conselho Municipal de Educação em relação aos incisos II e III, somente poderá requerer novo pedido de credenciamento e autorização de funcionamento no prazo de 02 anos.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Educação comunicará ao Ministério Público os casos de negativa de credenciamento, autorização de funcionamento, de negativa de renovação de autorização e os de revogação de credenciamento e autorização para as providências cabíveis, quando esgotados os recursos administrativos.

§ 1º - Será encaminhado ao Ministério Público informação referente à instituição que não se credenciar ou renovar a autorização, findado o prazo.

Art. 14 - A cessação de atividades - desativação ou extinção - das instituições privadas de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino, será formalizada por ato declaratório do Conselho Municipal de Educação em data a ser fixada pelo Conselho.

Art. 15 - A cessação de atividades das instituições privadas de Educação Infantil do

Sistema Municipal de Ensino será solicitada pela mantenedora através de pedido de suspensão de atividades acompanhadas de:

§ 1º - Justificativa de cessação, encaminhada à Secretaria Municipal de Educação, com cópia da ata de reunião com a comunidade, explicitando e comprovando os motivos de cessação, bem como a posição da comunidade em relação ao fato;

§ 2º - indicação de alternativas, para o atendimento das crianças remanescentes.

Parágrafo Único - A Comissão Verificadora da Secretaria Municipal de Educação deverá fazer referência ao número e destino dos alunos remanescentes, às condições de seu deslocamento à nova escola e informações sobre as condições e o destino da escrituração escolar.

Art. 16 - A cessação de atividades - desativação e extinção - de instituições públicas de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino, ocorrerá caso seja comprovada a demanda no Município.

§ 1º - A cessação de atividades deverá observar as exigências enumeradas no art. 15 e incisos.

§ 2º - Emitido o ato declaratório de cessação de atividades da instituição pública de Educação Infantil, pelo Conselho Municipal de Educação, deve o Executivo Municipal publicar ato de desativação ou extinção.

Art. 17 - Em casos de sinistro, há de se preservar o direito das crianças à continuidade ao atendimento escolar.

Art. 18 - A troca de mantenedora das instituições privadas de Educação Infantil deve assegurar a :

I - continuidade a qualidade física e pedagógica das atividades educacionais;

II - permanência, no mínimo, do número de crianças já atendidas.

§ 1º - A transferência de mantença implica na comprovação pela nova mantenedora, junto à Secretaria Municipal de Educação das condições exigidas no art. 3 desta Resolução, inciso I, II, III e IV, alíneas a, b, c e incisos V, VI e Parecer do Conselho Municipal de Educação.

Art. 19 - A transferência de mantenedora das instituições públicas de Educação Infantil, entre os outros Estados da federação e Município, só poderá ocorrer mediante aprovação prévia do conselho Municipal de Educação.

Art. 20 - Construção de prédio no mesmo local ou mudança de endereço das instituições configura-se como mudança de sede.

I - Em caso de mudança de sede das instituições privadas de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino, as mantenedoras deverão solicitar as licenças exigidas pelas Secretaria Municipal da Saúde e de Obras e sua ocupação deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Educação que enviará ao Conselho Municipal de Educação as fichas de Verificação referidas no art. 3, alíneas a, b,c,d, e, e f, do inciso XI, desta Resolução e Relatório.

II - A ocupação da nova sede das instituições públicas de Educação Infantil

pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deverá ser solicitada, pela mantenedora, ao Conselho Municipal de Educação, mediante envio da ficha de Verificação referente no art. 4, alíneas a, b, c, d, e, e f do inciso VI desta Resolução e Relatório informando as condições do prédio.

Parágrafo Único - A partir do relatório, o Conselho Municipal de Educação formalizará o procedimento mediante Parecer de Permissão de Mudança de sede.

Art. 21 - O aumento de áreas construída de prédios já existentes das instituições de Educação Infantil configura-se como ampliação de prédio escolar.

I - Em caso de ampliação de prédio das instituições privadas de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino, as mantenedoras deverão solicitar as licenças emitidas pela Secretaria Municipal da Saúde e de Obras.

II - A ocupação do espaço ampliado será solicitada, antecipadamente, a Secretaria Municipal de Educação pela mantenedora, a qual enviará juntamente um relatório informando as condições do prédio.

Parágrafo Único - A partir do Relatório, o Conselho Municipal de Educação formalizará o procedimento mediante Parecer de Permissão de Ocupação de Dependências.

Art. 22 - A alteração de designação ou denominação das instituições públicas e privadas de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino, deverão ser comunicadas, pelas mantenedoras ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 23 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmeira das Missões, 18 de junho de 2003.

Comissão de Educação Infantil:

Ossônia Maria Weiss Scherer – relatora	_____
Elaine Botton	_____
Karin Bitencourt Uchôa	_____
Lisamar Kasper Massing	_____
Marilene Bueno Vieira	_____
Marilene Goergen de Oliveira	_____
Marina da Silva	_____
Patrícia de Almeida Cavilhas	_____
Sonia Bazanella	_____

Aprovado por unanimidade, em sessão ordinária de 18 de junho de 2003.

---

Ossônia Maria Weiss Scherer  
Presidente do Conselho Municipal de Educação